



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-14.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600345-14.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, PAULO EDUARDO GOMES MARTINS SEGUNDO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

EMENTA DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DILIGÊNCIAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTRATOS SEM ASSINATURA DO PRESIDENTE. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. DESPESAS DECLARADAS COMO DÍVIDAS DE CAMPANHA. CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESERVADA. PARECER

TÉCNICO E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas eleitorais apresentada por partido político, órgão de direção estadual, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. As contas foram apresentadas com a documentação exigida, tendo sido publicado edital para ciência de terceiros, sem apresentação de impugnações.
3. Os autos foram encaminhados à unidade técnica, que emitiu parecer de diligências, apontando inconsistências formais e determinando a intimação do prestador para saneamento.
4. As diligências abrangeram, em síntese, ausência de procurações, impropriedades em termos de assunção de dívidas, indícios quanto à capacidade operacional de fornecedor, possível omissão de despesas e abertura intempestiva de contas bancárias específicas de campanha.
5. O prestador apresentou esclarecimentos e documentos complementares, os quais foram analisados pela unidade técnica.
6. Em parecer técnico conclusivo, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas remanescentes não comprometeram a confiabilidade das contas nem a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. Há duas questões em discussão: (i) saber se impropriedades e irregularidades de natureza formal, consistentes em contratos sem a assinatura do presidente do órgão partidário, comprometem a regularidade das contas; (ii) saber se a abertura intempestiva de conta bancária específica de campanha é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A legislação eleitoral impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade de prestar contas à Justiça Eleitoral, como instrumento essencial de transparência e fiscalização da arrecadação e da aplicação de recursos de campanha.

10. A Resolução TSE n.º 23.607/2019 distingue impropriedades de irregularidades, considerando as primeiras como falhas de natureza formal, sem potencial de comprometer a confiabilidade das contas, e as segundas como violações às normas constitucionais, legais ou regulamentares que regem as finanças eleitorais.

11. No caso concreto, restou consignado pela unidade técnica que não houve arrecadação de recursos financeiros, tendo o partido declarado apenas despesas no montante correspondente a dívidas de campanha.

12. A ausência da assinatura do presidente do órgão partidário em determinados contratos configura irregularidade de natureza formal, pois não evidenciado prejuízo à fiscalização das contas nem desvio de finalidade na aplicação dos recursos declarados.

13. A abertura intempestiva da conta bancária específica de campanha, em desacordo com o prazo previsto na Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracteriza impropriedade formal, quando não demonstrado prejuízo à análise da movimentação financeira nem indícios de omissão de receitas ou despesas.

14. As falhas identificadas, analisadas de forma conjunta, não possuem gravidade suficiente para comprometer a higidez, a transparência ou a confiabilidade das contas apresentadas.

15. Aplica-se ao caso o disposto no art. 30, II, e § 2º-A, da Lei n.º 9.504/1997, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes, que não comprometam o resultado da prestação de contas, não acarretam a sua desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Contas aprovadas com ressalvas.

17. Tese de julgamento: A existência de impropriedades e irregularidades de natureza formal, sem prejuízo à fiscalização das contas e à transparência da movimentação financeira da campanha, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei n.º 9.504/1997, art. 30, II e § 2º-A;

- Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 8º, § 1º, II, 38, §§ 2º e 3º, 69, § 1º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Liberal (PL), relativas às Eleições

Municipais de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/04/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo Partido Liberal - PL, órgão de direção estadual em Alagoas, nos termos dos arts. 28 a 32 da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Consoante se extrai dos autos, a prestação de contas foi apresentada, sendo devidamente instruída com as peças exigidas pela legislação eleitoral. Após a publicação do edital para ciência de terceiros, não houve apresentação de impugnações.

3. Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, foi elaborado parecer técnico de diligências (ID 10384385), no qual se apontaram inconsistências formais e determinando-se a intimação do prestador para saneamento, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4. As diligências apontaram, em síntese:

(i) ausência de procurações do presidente e do tesoureiro;

(ii) irregularidades nos termos de assunção de dívidas;

(iii) indícios de ausência de capacidade operacional de fornecedor;

(iv) suposta omissão de despesas;

(v) abertura intempestiva de contas bancárias específicas de campanha;

5. Em resposta, a agremiação partidária apresentou esclarecimentos e documentos complementares, os quais foram analisados pela unidade técnica.

6. Em parecer técnico conclusivo (ID 10412949), a SCEP concluiu pela aprovação das contas com ressalvas,

diante da persistência de impropriedade e irregularidade formais que, contudo, não comprometeram a confiabilidade das contas nem a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

7. O Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer (ID 10418724), manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

8. É em síntese, o relatório.

VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas apresentada pelo Partido Liberal - PL, órgão de direção estadual em Alagoas, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2024.

10. Inicialmente, cumpre registrar que a Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, impõe aos partidos políticos e aos candidatos a obrigatoriedade de apresentar à Justiça Eleitoral a prestação de contas relativa aos recursos arrecadados e aos gastos realizados no curso do processo eleitoral.

11. Após a protocolização, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, a quem compete a análise técnica da regularidade formal e material das contas apresentadas.

12. Em exame inicial, a unidade técnica procedeu à verificação da compatibilidade entre os dados declarados, os documentos comprobatórios juntados e as exigências normativas aplicáveis à arrecadação e à aplicação de recursos em campanhas eleitorais, com o objetivo de assegurar a transparência, a rastreabilidade dos recursos e a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

13. Do relatório técnico e do parecer conclusivo, verifica-se que não foram identificadas irregularidades de natureza grave capazes de comprometer, de forma substancial, a confiabilidade das contas apresentadas. Todavia, foram apontadas falhas que demandam análise individualizada quanto à sua natureza e repercussão no conjunto da prestação de contas.

14. A primeira falha refere-se à apresentação de contratos firmados com prestadores de serviços contendo apenas a assinatura do tesoureiro partidário, sem a assinatura do presidente do órgão de direção estadual.

15. Conforme consignado pela unidade técnica, tal circunstância configura falha de natureza formal, uma vez que os atos de gestão financeira devem observar as disposições estatutárias do partido e as normas que regem a representação e a capacidade administrativa de seus dirigentes.

16. No entanto, no caso concreto, observa-se que os contratos apresentados contêm todos os elementos essenciais à sua validade, permitindo a clara identificação das partes envolvidas, do objeto contratado, do período de execução e dos valores pactuados.

17. Ademais, as despesas correspondentes encontram-se devidamente registradas na prestação de contas e acompanhadas dos respectivos documentos fiscais, não havendo indícios de inexistência da contratação, de desvio de finalidade ou de prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

18. Assim, embora a ausência da assinatura do presidente deva ser registrada como impropriedade, a falha não compromete a regularidade material das contas, nem impede a verificação da licitude das despesas realizadas.

19. A segunda falha diz respeito à abertura intempestiva das contas bancárias específicas de campanha, realizada em data posterior ao prazo previsto no art. 8º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

20. Todavia, conforme consignado no parecer técnico conclusivo (ID 10412949), o atraso verificado foi de curta duração, não havendo registro de arrecadação ou de gastos no período anterior à abertura das contas bancárias. A análise dos extratos e dos demais documentos constantes dos autos não revelou movimentação financeira não declarada, tampouco indícios de tentativa de burlar o sistema de controle da Justiça Eleitoral.

21. Dessa forma, embora a abertura intempestiva da conta bancária configure impropriedade por descumprimento de prazo normativo, a falha não acarretou prejuízo concreto à transparência das contas nem inviabilizou o exercício do controle jurisdicional.

22. Importa ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que falhas de natureza formal ou impropriedades, quando não comprometem a confiabilidade, a transparência ou a fiscalização das contas, autorizam o julgamento pela aprovação com ressalvas. No caso em análise, o conjunto das falhas identificadas, considerado de forma global e contextualizada, não revela comprometimento da regularidade material das contas apresentadas, tampouco evidencia má-fé do prestador.

23. O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 10418724), opinou pela aprovação com ressalvas das contas, em consonância com o entendimento técnico adotado pela SCEP

24. Assim, aplicável, portanto, o disposto no art. 30, II, e §2º-A, da Lei n.º 9.504/1997, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes, que não comprometam o resultado da prestação de contas, não acarretam a sua desaprovação.

25. Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico conclusivo e com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo Partido Liberal - PL, relativas às Eleições Municipais de 2024

26. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR